

REGULAMENTO (CEE) Nº 1713/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º, o nº 5 do seu artigo 8º, o nº 8 do seu artigo 28º e o nº 5 do seu artigo 28ºA,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 25º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º, o nº 2 do seu artigo 6º e o seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁸⁾, prevê, nomeadamente, disposições relativas à noção de facto gerador; que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, no caso de o facto gerador que define ter de ser precisado ou não poder ser tomado

em consideração por razões específicas da organização de mercado, seja determinado um facto gerador específico atendendo a critérios especiais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3016/78 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1978, que estabelece certas regras para a aplicação das taxas de câmbio nos sectores do açúcar e da isoglucose ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3823/92 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu todos os factos geradores a ter em conta relativamente às taxas representativas a aplicar aos montantes fixados no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar; que quase todos estes factos geradores satisfazem simultaneamente os critérios previstos no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e as especificidades dessa organização de mercado; que, por conseguinte, devem na sua maioria ser mantidos, prevendo-se, para o efeito, derrogações aos artigos correspondentes do Regulamento (CEE) nº 1068/93; que convém, igualmente, retomar as disposições em matéria de facto gerador já adoptadas pelos Regulamentos (CEE) nº 1487/92 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1488/92 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 2177/92 ⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 821/93 ⁽¹⁴⁾ e (CEE) nº 3491/92 ⁽¹⁵⁾ da Comissão; que, tratando-se dos prémios de desnaturação e das restituições à produção, é oportuno rever igualmente os correspondentes factos geradores e fixar o respeitante às restituições, para se ter em conta a multiplicidade das utilizações de açúcar implicadas;

Considerando que, no futuro, a variabilidade das taxas de conversão agrícolas será mais importante que no passado, em consequência das novas normas agromonetárias; que, por esse facto e devido ao sistema de autofinanciamento do sector do açúcar, é necessário, nomeadamente para proteger os produtores de beterraba, determinar um facto gerador uniforme para toda a Comunidade no que respeita aos preços mínimos da beterraba; que, para o efeito e devido, por um lado, à relação estreita existente entre esses preços e os preços do açúcar no âmbito do sistema de autofinanciamento do sector do açúcar previsto nos artigos 28º e 29º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e, por outro, ao facto de o conjunto desses preços dizer respeito a operações realizadas durante a campanha de comercialização, é conveniente, com uma preocupação de coerência, adoptar, por força do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, uma definição de taxa de

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO nº L 359 de 22. 12. 1978, p. 11.⁽¹⁰⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 27.⁽¹¹⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 10.⁽¹³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.⁽¹⁴⁾ JO nº L 85 de 6. 4. 1993, p. 16.⁽¹⁵⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 21.

conversão agrícola específica próxima da realidade económica em causa, análoga à adoptada no passado em relação às quotizações à produção cobradas aos fabricantes de açúcar; que, no que respeita ao montante do reembolso dos custos de armazenagem, se registam aspectos específicos comparáveis;

Considerando que devido às múltiplas alterações do Regulamento (CEE) nº 3016/78 e à evolução da regulamentação nesta matéria, convém assim mesmo reunir num mesmo texto o conjunto das respectivas disposições e adoptar um novo regulamento que o substitua; que é adequado prever que este novo regulamento, acompanhado de medidas especiais de transição, entre em vigor a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28º e 28ºA do mesmo regulamento, serão convertidos em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização em causa.

2. O montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE)

nº 1785/81 será convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem.

3. A taxa de conversão agrícola específica referida no nº 1 será fixada pela Comissão no decurso do mês seguinte ao final da campanha de comercialização em causa. A Comissão fixará a taxa de conversão agrícola referida no nº 2 em cada mês relativamente ao mês anterior.

Artigo 2º

Em derrogação, consoante o caso, aos artigos 9º, 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, e sem prejuízo das possibilidades e condições de prefixação previstas nos artigos 13º a 17º do mesmo regulamento, os factos geradores para a aplicação da taxa de conversão agrícola, no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar, são os constantes do anexo.

Artigo 3º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 3016/78. Todavia, permanece aplicável às operações e processos em curso.

2. São revogados o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1487/92, o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1488/92, o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2177/92 e o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3491/92.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Montantes em causa	Taxas de conversão agrícolas a aplicar
I. Compras de intervenção	
a) Preço de compra do açúcar nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
b) Custos suplementares do acondicionamento referidos no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (*).	Taxa aplicável no dia da exigência, pelo organismo de intervenção, de um acondicionamento.
c) Montante da bonificação ou do desconto referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
d) Descontos referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
e) Montante do reembolso referido no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
II. Vendas da intervenção	
a) Preço de venda por concurso em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 447/68 do Conselho (*).	Taxa aplicável no dia do pagamento. Em caso de prefixação nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no último dia do prazo para a apresentação das propostas para o concurso em causa.
b) Preço de venda, não por concurso, fixado em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 447/68.	Taxa aplicável no dia do pagamento.
III. Cotisações à produção	
Adiantamentos previstos nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão (*).	Taxa aplicável no dia 1 de Abril da campanha de comercialização em causa.
IV. Produção extraquota	
a) Montante cobrado nos termos do nº 3 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 relativamente ao açúcar C e à isoglucose C para os quais não tenha sido apresentada antes da data prevista a prova de exportação.	Taxa aplicável no dia em que tenha estado em vigor o mais elevado direito nivelador de importação para o açúcar ou o mais elevado elemento móvel do direito nivelador de importação para a isoglucose, no período referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2670/81 da Comissão (*). Se, durante o referido período, esse montante tiver sido aplicável em, pelo menos, dois dias, consecutivos ou não, a taxa a reter é a aplicável no último desses dias.
b) Montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2670/81 em caso de substituição do açúcar C ou da isoglucose C.	Taxa aplicável no dia da aceitação da declaração de exportação do açúcar ou da isoglucose de substituição.
c) Montantes previstos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 65/82 da Comissão (*) para a quantidade de açúcar transferida em relação à qual a empresa não tenha satisfeito a obrigação de armazenagem.	Taxa aplicável no dia do escoamento, na acepção do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78 da Comissão (*), da quantidade em causa.
V. Regime de perequação dos custos de armazenagem	
Cotisação de armazenagem referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.	Taxa aplicável no dia do escoamento, na acepção do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78, da quantidade em causa.

Montantes em causa

Taxas de conversão agrícolas a aplicar

VI. Regime da existência mínima

- a) Reembolso previsto na alínea b) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1789/81 do Conselho (?).
- b) Montantes previstos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1789/81 cobrados em relação ao açúcar proveniente da existência mínima escoado em condições diferentes das previstas.

Taxa aplicável no dia da recepção, pelo organismo competente, do pedido de liberação.

Taxa aplicável no dia do escoamento, na aceção do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78, da quantidade em causa.

VII. Prémio de desnaturação

Prémio de desnaturação referido no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Taxa aplicável no dia da desnaturação. Em caso de prefixação em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no dia da recepção, pelo organismo competente, do pedido do título de prémio de desnaturação.

VIII. Restituição à produção relativa aos produtos utilizados pela indústria química

Restituições à produção referidas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Em caso de prefixação da taxa de conversão agrícola em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no dia da recepção, pelo organismo competente, do pedido do título de restituição à produção. Nos outros casos, a taxa aplicável é a taxa em vigor no primeiro dia do segundo trimestre de validade do título.

IX. Ajudas ao escoamento do açúcar produzido nos departamentos ultramarinos franceses

- a) Ajuda ao transporte referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho (?).
- b) Ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86.

Taxa aplicável na data de estabelecimento do conhecimento relativo ao açúcar transportado.

Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade em causa.

X. Ajuda de adaptação à indústria de refinação

Ajudas previstas no nº 4B do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade de açúcar bruto em causa em relação ao Estado-membro onde tal refinação é efectuada.

XI. Ajuda de adaptação à indústria de refinação em Portugal

Ajudas previstas nº 4B do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade de açúcar bruto em causa.

XII. Ajudas nacionais referidas no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81

- a) Ajudas previstas nos nºs 1 a 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (Itália).
- b) Ajuda prevista no nº 6 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (Reino Unido).

Taxa aplicável no dia 1 de Janeiro da campanha de comercialização no decurso da qual a beterraba e o açúcar são produzidos.

Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade de açúcar bruto preferencial em causa em relação ao Estado-membro em questão.

Montantes em causa	Taxas de conversão agrícolas a aplicar
XIII. Ajudas previstas no Regulamento (CEE) nº 3814/92 (Espanha)	
a) Ajudas aos produtores de beterraba e aos produtores de cana referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3814/92 do Conselho ^(*) .	Taxa aplicável no dia da transformação em açúcar da beterraba e da cana em causa.
b) Ajuda relativa às existências em 31 de Dezembro de 1992 prevista no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3814/92.	Taxa aplicável no dia do escoamento, na acepção do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78, do açúcar em causa.

XIV. Trocas comerciais com os países terceiros

Qualquer direito nivelador de importação, bem como qualquer restituição à exportação, previstos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81.	
a) Com prefixação da taxa de conversão agrícola.	Taxa aplicável no dia da apresentação do pedido de prefixação.
b) Sem prefixação da taxa de conversão agrícola ou após o termo de período de prefixação referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92.	Taxa aplicável no dia da aceitação da declaração aduaneira.

XV. Garantias

Qualquer garantia prevista nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81.	Taxa aplicável no dia da constituição da garantia pelo interessado.
--	---

XVI. Ajudas às regiões ultraperiféricas

a) Ajudas forfetárias por hectare à cultura da cana nos departamentos franceses ultramarinos previstas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3763/91.	Taxa aplicável no dia 1 de Julho da campanha de comercialização durante a qual termina a acção de plantação da cana e/ou de melhoramento fundiário.
b) Ajuda à transformação directa da cana em rum agrícola nos departamentos franceses ultramarinos prevista no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3763/91.	Taxa aplicável no dia da destilação do sumo de cana em causa.
c) Ajudas ao abastecimento específico de açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias previstas nos termos dos artigos 3º dos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92.	Taxa aplicável no dia da imputação do certificado de ajuda pelas autoridades competentes do local de destino. Em caso de prefixação em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda.
d) Ajuda forfetária por hectare à produção de beterraba sacarina nos Açores prevista no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1600/92.	Taxa aplicável no dia 1 de Julho da campanha de comercialização a título da qual tenha lugar a produção de beterraba.
e) Ajuda específica à transformação em açúcar branco da beterraba colhida nos Açores prevista no nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1600/92.	Taxa aplicável no dia da transformação da beterraba em açúcar branco.

(¹) JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12.

(²) JO nº L 91 de 12. 4. 1968, p. 5.

(³) JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.

(⁴) JO nº L 262 de 16. 9. 1981, p. 14.

(⁵) JO nº L 9 de 14. 1. 1982, p. 14.

(⁶) JO nº L 231 de 23. 8. 1978, p. 5.

(⁷) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 39.

(⁸) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

(⁹) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.